DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5829/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8647/2016
PROTOCOLO	: 1675090
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2015, do Contrato Administrativo n. 1/2015, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial LTDA-ME, tendo em vista a aquisição de Kit Escolar para atender a Secretaria de Educação do Município de Fátima do Sul/MS, no valor de R$ 78.949,00 (setenta e oito mil e novecentos e quarenta e nove reais).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular - DSG - G.FEK - 7892/2021 (pç. 35, fls. 209-211), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e acolho o posicionamento do Ministério Público e **decido** nos seguintes termos:
>
> **I - declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade**:
>
> **a) do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Fátima do Sul, por meio do **Convite n. 1/2015**;
>
> **b) da celebração do Contrato Administrativo n. 1/2015**, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial Ltda. – ME;
>
> **II- declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira** da contratação, tendo em vista a falta de apresentação da relação dos alunos beneficiados com os kits escolares e a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, com infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época), com ofensa ao Princípio da Transparência, e ao disposto no Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "B", item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);
>
> **III- aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, **ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, Prefeito Municipal na época, pelas irregularidades descritas no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012(...).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 41, fls. 217-218.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer - PAR - 3ª PRC - 6864/2023 (pç. 44, fls. 221-222), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC - 6864/2023- pç.44, fls. 221-222), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/8647/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (DSG - G.FEK - 7892/2021), infligida ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC